



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721232/2018-41
ACÓRDÃO	1101-001.967 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

DCOMP. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, o contribuinte deve, ao impugnar a exigência fiscal, apresentar os motivos de fato e de direito que em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e os elementos probatórios de que disponha. A autoridade julgadora, ao apreciar as provas juntadas aos autos, forma livremente sua convicção e somente determinará diligências ou perícias quando as considerar necessárias, e indeferirá de forma fundamentada aquelas que julgar prescindíveis. Portanto, não cabe ao julgador determinar diligência ou perícia para juntar aos autos provas que a recorrente deveria ter apresentado; é dizer, a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas; é ônus do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, referente ao IR pago no exterior, levando em consideração os “Docs. 5 a 8” apresentados em Recurso Voluntário, sem prejuízo daqueles já apresentados em Manifestação de Inconformidade, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2013, no valor original de R\$ 83.802.844,68, conforme tabela abaixo:

(+)	Imposto sobre o Lucro Real (à alíquota de 15% + Adicional)	37.301.990,23
(-)	Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	37.301.990,23
(-)	Imposto de Renda Retido na Fonte	8.827.621,36
(-)	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	74.975.223,32
(=)	Saldo Negativo de IRPJ	-83.802.844,68

2. Despacho decisório homologou parcialmente as compensações declaradas, com base nos fundamentos elencados a seguir.

Imposto de Renda Pago no Exterior (R\$ 37.301.990,23)

Em resposta ao termo de intimação em epígrafe, a intimada informa que o montante de R\$ **75.041.637,37**, constante na DCOMP nº 33572.69373.151215.1.7.02-653 4 , a título de Imposto de Renda Pago no Exterior, não deve ser considerado, uma vez que o **valor correto é R\$ 37.301.990,23**.

Esclarece ainda que este montante teve origem por meio de **dois tipos de eventos**: *pagamento de juros decorrente de empréstimos contraídos no exterior que geraram o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte não utilizados pela Intimada em sua filial e recolhimentos feitos no exterior por controlada, coligada e sucursal em virtude de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos* (fls. 313/315).

Em relação ao **primeiro evento** (pagamento de juros decorrente de empréstimos contraídos no exterior que geraram o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte não utilizados pela Intimada em sua filial), **verifica-se que se trata de impostos incidente no Brasil** (pago por meio de DARF, sob o código de receita 0481) **e não de imposto de renda pago no exterior e que, por isso, não podem ser considerados para fins de compensação com o imposto de renda e adicional pagos no Brasil**, conforme disposto no caput do artigo 15 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caput do artigo 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, caput do artigo 395 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999(RIR), e caput do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002 (fls. 411/948).

No tocante ao **segundo evento** (recolhimentos feitos no exterior por controlada, coligada e sucursal em virtude de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos), da análise da documentação apresentada (fls. 949/1052), em resposta à intimação, verificou-se que **o interessado não cumpriu com as formalidades impostas pela legislação de regência ou nas bases em que foram solicitadas por meio do termo de intimação nº 0295 /2018**. Destaca-se abaixo as principais inconsistências detectadas [...]:

1. **Não foi comprovado, por meio de documento legítimo, o demonstrativo de afiliação e participações no exterior.** No Doc. 8, há apenas uma planilha confeccionada “à mão”, informando o índice de participação da empresa em cada filial e controlada.;
2. **Não foram apresentadas as Demonstrações Financeiras originais da BTG Pactual Chile International Limited, BTG Pactual Chile SpA, BTG Pactual Overseas Corporation, BTG Pactual S.A. Comisionista de Bolsa, Banco BTG Pactual S.A. - Cayman Branch (esta, apenas com a tradução juramentada) e da Spring Valley Management LLC (esta, apenas com a tradução juramentada), nas respectivas moedas locais bem como sua tradução e conversão para Real, conforme solicitado no termo de intimação nº 0295/2018;**
3. O comprovante de pagamento **apostilados** com base nos artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, **dispensa a consularização** conforme previsto no § 1º do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002. **Contudo, não exige da obrigação de que o documento contenha o reconhecimento por parte do respectivo órgão arrecadador, o que não se verifica no documento apresentado**, conforme exigências contidas no § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2º do artigo 395 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR) e caput do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002.

IRPJ retido na fonte

O contribuinte foi cientificado da intimação em 03/09/2018 [...]

Contudo, passado o prazo de 30 (trinta dias) solicitados, o contribuinte não apresentou a documentação requerida e, portanto, esta **fiscalização confirmou apenas o montante de R\$ 9.150.006,21 , com base nas informações contidas em DIRF** (fls. 236/243) [...].

[...]

Isto posto, conclui-se que **foi confirmado o Saldo Negativo de IRPJ, em 31/12/2013**, nº montante de R\$ **45.525.930,13** , conforme resumido na TABELA IV abaixo:

TABELA IV

	Parcelas do Saldo Negativo de IRPJ	Declarado	Confirmado
(+)	Imposto sobre o Lucro Real (à alíquota de 15% + Adicional)	37.301.990,23	37.301.990,23
(-)	Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	75.041.637,37	0,00
(-)	Imposto de Renda Retido na Fonte	10.124.930,53	9.150.006,21
(-)	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	61.240.183,54	61.240.183,54
(-)	Imposto de Renda Mensal Compensado	12.437.730,61	12.437.730,61
(=)	Saldo Negativo de IRPJ	-121.542.491,82	-45.525.930,13

3. Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, nulidade do Despacho Decisório, apresentou documentos e assentou a higidez do direito creditório pleiteado.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu o valor adicional de R\$ 13.398,59, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

IRRF. REMESSAS PARA O EXTERIOR. FILIAL.COMPENSAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, só poderá ser compensado se comprovado que tais rendimentos tenham sido computados na apuração do lucro real e, ainda, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil.

IRPJ. EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. LUCRO REAL.

A pessoa jurídica somente poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior nos termos do art 26 da Lei 9.949/99, mediante a comprovação que todos os lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior tenham sido computados na apuração do lucro real e, ainda, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil.

PERDCOMP. IRRF.DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Comprovada, por meio de verificação das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) transmitidas pelas fontes pagadoras, a retenção do imposto

de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos e declarados, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. Em recurso voluntário a recorrente apresenta, em síntese, as alegações a seguir, as quais serão analisadas em detalhe no voto.

i) nulidade do Despacho Decisório;

ii) acerca do IR pago no exterior discorre sobre: (i) *Pagamento de juros decorrente de empréstimos contraídos no exterior e Recolhimentos feitos no exterior por controlada, coligada, e sucursal em virtude de lucros, rendimentos e ganhos de capital*; apresenta documentação comprobatória;

iii) reconhece que que informou de forma equivocada dois recolhimentos desconsiderados pelo acórdão recorrido (no valor de R\$ 5.224.894,72 e R\$ 5613,03 – referentes aos itens "h" e "c" da página 11 da decisão recorrida);

iii) requer conversão do julgamento em diligência, para reexame dos pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras brasileiros e os créditos pleiteados;

6. Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas. Subsidiariamente, a Recorrente sustenta que, caso o julgamento ocorra por voto de qualidade e configure dúvida objetiva, deve aplicar-se o art. 112 do CTN para afastar a exigência de qualquer valor a título de multa ou juros.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia, em síntese, ao não reconhecimento de parcelas de imposto de renda que compõe o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2013.

10. Vejamos a legislação sobre a matéria.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob

condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

17. Passo à análise.

Preliminar de nulidade

18. O recorrente alega nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação clara e precisa. Sustenta que o ato indeferiu o crédito de IRRF sob o argumento de inexistência de previsão legal, embora exista autorização expressa no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001. Afirma que essa ausência de motivação viola os arts. 142 do CTN, 10 do Decreto nº 70.235/1972 e 39 do Decreto nº 7.574/2011, além dos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

19. Conforme relatado, verifica-se que o despacho decisório analisou em detalhe a matéria controvertida, intimou o contribuinte para buscar informações e, ao final, ao interpretar a legislação tributária entendeu que o contribuinte não fazia jus à integralidade do direito creditório pleiteado. Logo não há falar-se em nulidade.

20. O inconformismo com a razões de decidir da decisão recorrida não é causa de nulidade.

21. Ademais, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo

*não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte”.*¹ É o caso.

22. Nestes termos, em razão de não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade.

23. A fasto a preliminar.

Mérito

24. No caso em análise, a autoridade fiscal indeferiu parcelas do direito creditório por razões distintas, conforme relatado. Vejamos.

i) IR pago no exterior

25. O contribuinte, intimado, informou que o valor de R\$ 75.041.637,37 declarado na DCOMP não deve ser considerado, pois o valor correto é **R\$ 37.301.990,23**. Esclareceu que esse montante decorre de dois eventos: **pagamento de juros de empréstimos contraídos no exterior**, que geraram IRRF não utilizado pela filial, e **recolhimentos feitos no exterior por controlada, coligada e sucursal sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital**. Passemos à análise.

i.a) Pagamento de juros decorrente de empréstimos contraídos no exterior

26. Ao analisar a matéria, o despacho decisório assentou que o primeiro evento se refere a IRRF incidente no Brasil, pago via DARF (código 0481), e não a imposto de renda pago no exterior. Por isso, não pode ser compensado com IRPJ e adicional, conforme art. 15 da Lei nº 9.430/1996, art. 26 da Lei nº 9.249/1995, art. 395 do RIR/1999 e art. 14 da IN SRF nº 213/2002.

27. A decisão recorrida, acatou o posicionamento da recorrente no sentido de que havia amparo legal para o direito creditório pleiteado, nos termos do art. 9º da MP 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

Realmente, da leitura do art 26 da Lei 9.249/99, conclui-se que, em princípio, o IRRF sobre os rendimentos creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, situada em países com tributação favorecida não poderia sequer ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, visto que o tributo não foi pago no exterior, mas recolhido no território do ente tributante. Desta forma, mesmo em relação ao IRPJ, o IRRF retido no Brasil não podia ser compensado, ainda que os rendimentos tivessem sido computados na determinação do lucro real pela pessoa jurídica aqui domiciliada, nos termos da referida legislação.

No entanto, o art 9º da MP 2.158-35/2001 permitiu a compensação do imposto retido na fonte pago no Brasil, nos casos em que a compensação do imposto (IR) devido não for possível em virtude do beneficiário dos rendimentos estar situado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento. Tal compensação, a partir de então permitida, só poderia ser feita

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, nos termos do parágrafo único do citado artigo.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Embora exista previsão legal para o aproveitamento do IRRF recolhido no Brasil em função dos rendimentos recebidos pela filial localizada em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima de vinte por cento, isto não exime o contribuinte de cumprir os demais requisitos estabelecidos em lei para utilização do referido benefício.

28. Para comprovar que sua filial nas Ilhas Cayman foi a única beneficiária dos rendimentos que originaram as retenções (código 0481 "IRRF - Juros e comissões em geral - residentes no exterior), o contribuinte apresentou Contratos de Câmbio (fls. 501/947 e 1349/1610) e planilha (fls. 1880/1883) que vincula os recolhimentos efetuados sob o código 0481 no ano de 2013 aos respectivos contratos.

29. Ao analisar tais documentos a decisão recorrida concluiu que os valores de IRRF, código 0481, não podem compor o SNIRPJ/2013, pois não foi possível apurar os rendimentos individualmente de cada filial, sucursal, controlada e coligada da interessada no exterior, conforme exige o art. 9º da MP nº 2.158-35/2001. Veja-se:

Foi elaborada uma planilha, fls 1880/1883, vinculando os recolhimentos efetuados sob o código 0481 no ano de 2013 com os seus respectivos Contratos de Câmbio. Analisando os dados desta tabela em conjunto com as informações constantes nos Contratos de Câmbio foi possível chegar às seguintes conclusões:

a) **Não foi possível identificar, na operação ocorrida em 31/07/2013, Contrato de Câmbio nº 115480757, que o valor de R\$ 29.341.906,25 foi pago ou creditado à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, nos termos do art 9º da MP 2.158-35/2001. Isto porque não consta, no citado contrato, a filial da empresa situada nas Ilhas Cayman, conforme afirma em sua manifestação de inconformidade. Assim o Darf respectivo de R\$ 9.696.072,91 não pode compor o SNIRPJ/2013.**

b) **Pelo mesmo motivo não pode ser aceito o Darf pago em 04/09/2013, no valor de R\$ 5.224.894,72, Contrato de Câmbio nº 116401885 de R\$ 27.718.548,00.** Além disso, se aplicarmos a alíquota de 25% sobre o valor bruto da remessa para o exterior, conforme orientação do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Mafon - 2013 (Mafon/2013), encontramos que **o valor pago foi menor que o calculado, R\$ 9.239.516,00.** Desta maneira **não foi possível comprovar que o Darf pago refere-se ao Contrato de Câmbio nº 116401885, pois o valor pago não é compatível com o valor de IRRF** calculado conforme orientações do Mafon/2013.

[...]

c) **Não pode ser aceito o valor recolhido em 25/10/2013 de R\$ 5.613,03, pois não há correspondência com qualquer Contrato de Câmbio anexado ao processo.**

d) O valor total de recolhimentos foi de R\$ 21.319.188,69.

e) O valor total de recolhimentos, excluindo os valores não confirmados pelos motivos expostos nos itens a), b) e c) foi de R\$ 6.392.608,03.

Prosseguindo na verificação dos demais requisitos estabelecidos pelo art 9º da MP 2.158-35/2001, em seu parágrafo único observa-se que deve ser aplicado à compensação do imposto retido as regras estabelecidas no art 26 da Lei 9.249/99.

[...]

Desta maneira, no caso aqui discutido, **o contribuinte tem que comprovar qual foi o lucro obtido pela sua filial e, além disso, se ele foi computado na apuração do lucro real aqui no Brasil.**

De acordo com sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2014 (**DIPJ/2014**), temos que o contribuinte informou na Ficha 06B - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro, linha 38 - **Rendas de Ajustes em Investimentos no Exterior o valor de R\$ 2.492.831.879,80**, fl. 1884/1885, não informando qualquer valor na linha 43 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior.

De acordo com as demonstrações financeiras de sua filial em Cayman constantes nos autos às fls. 1844/1872, com tradução juramentada às fls. 954/1004, mais especificamente fl. 1850, tradução 960/961, verifica-se que **o rendimento líquido foi de US\$ 348.001.000,00. Convertendo para Reais** com a taxa de câmbio de 2,3426, para venda, no dia 31/12/2013, conforme determina o art. 25, §1º, Inciso I, da Lei 9429/95, **obtemos o valor de R\$ 815.227.142,60.** A referida cotação foi retirada do seguinte link do Banco Central do Brasil: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>.

Acontece, porém, que a interessada possui outras participações no exterior, sendo assim faz-se necessário identificar qual montante do valor apontado na DIPJ é relacionado a cada uma das filiais, controladas e coligadas. Neste sentido

temos as seguintes participações no exterior da empresa em questão, já informado no Despacho Decisório:

[...]

Observa-se que não há tradução dos demonstrativos das participações BTG Pactual Chile International Limited, BTG Pactual Chile SpA, BTG Pactual Overseas Corporation.

[...]

Tendo em vista que **não há como identificar os resultados obtidos pelas controladas/coligadas no exterior em que não constam as demonstrações financeiras traduzidas em consonância com a legislação acima, não é possível determinar a composição dos rendimentos no exterior da interessada.**

Desta maneira **os valores de IRRF, de código 0481, não podem ser utilizados para composição do SNIRPJ/2013 em virtude de que não foi possível apurar os rendimentos individualmente de cada filial, sucursal, controlada e coligada da interessada no exterior**, para que fosse atendido o disposto no art 9º da MP 2.158-35/2001.

Vale destacar que todos os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior deverão ser computados na determinação do lucro real, conforme determina o art 25 da Lei 9.525/99.

30. Em recurso voluntário a recorrente anexou aos autos “Registro de Operações Financeiras ("ROF") relativo ao empréstimo realizado com a filial localizada nas Ilhas Cayman, registrado junto ao Banco Central (**doc. no 4**). Aduz que “*no Contrato de Câmbio no 115480757 consta o mesmo Registro Declaratório Eletrônico ("RDE") TA589851 registrado no ROF*”. Observa ainda o que segue:

37. [...] a Recorrente anexa ao presente processo, o **Registro de Operações Financeiras ("ROF")** relativo ao empréstimo realizado entre a Recorrente e a filial localizada nas Ilhas Cayman, registrado junto ao Banco Central (**doc. nº 4**). Nota-se, que no Contrato de Câmbio no 115480757 consta o mesmo Registro Declaratório Eletrônico ("RDE") TA589851 registrado no ROF. Portanto, não restam dúvidas de que se trata de Contrato de Câmbio vinculado ao ROF ora anexo.

38. Desse ROF apresentado, consta o Cadastro do Não-Residente ("CDNR") como número 606082, que é a parte credora da operação de empréstimo, conforme print abaixo:

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
606082	BANCO BTG PACTUAL S A	250 000 000 00	Intercompanhia migrado

39. Desse modo, é possível constatar que o CNDR 606082 pertence à Filial de Cayman, conforme print do cadastro no CADEMP mantido junto ao Banco Central:

```

SISBACEN          CADEMP - CADASTRO CAP. INTERNACIONAIS          02072019 16:57
TRANSAÇÃO PEMP600                                     MEMP6103
----- CONSULTA PJ/PF ESTRANGEIRA POR CADEMP -----
CADEMP / NOME ...: 606082 / BANCO BTG PACTUAL S.A.
NOME REDUZIDO ...: BTG PACTUAL CB          CADEMP MATRIZ ...: 606082
NOME MAE .....:
DATA NASCIMENTO ..: / / (DDMMAAAA)
CNPJ/CPF.....: 30306294000730      DATA INCLUSÃO: 18 / 07 / 2011
NATUREZA JURÍDICA: 63 / BANCOS ESTRANGEIROS      CONGL. FINANC...: S
CNAE IBGE .....:
NIF (Número de Identificação Fiscal):
ENDEREÇO PRINCIPAL:
ENDEREÇO.....: PO BOX 705, BUTTERFIELD HOUSE, 68 FORT ST
COMPLEM. ENDER...: GEORGE TOWN, GRAND CAYMAN KY1-1107
DOI...: COD. LOCAL...: TELEFONE...: FAX...:
CIDADE (PRACA)...: 10533 / GEORGE TOWN
PAÍS .....: 1376 / CAYMAN, ILHAS      ZIP-CODE: 000KY11107
E-MAIL.....:
CPF DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS:
F3/15=RETORNA      F6/18=OUTROS ENDEREÇOS      F9/21=TRANSAÇÃO      F12/24=ENCERRA

```

40. Logo, por meio da documentação ora apresentada, fica comprovado de forma de incontroversa que o **Contrato de Câmbio no 115480757, no valor de R\$ 29.341.906,25, possui como recebedor a Filial de Cayman, devendo ser reconhecido o crédito de R\$ 9.696.072,90 referente ao IRRF pago no Brasil.**

31. Na sequência a recorrente reconhece que informou de forma equivocada os dois recolhimentos desconsiderados pelo acórdão recorrido (**R\$ 5.224.894,72 e R\$ 5.613,03**, referentes aos itens “h” e “c” da página 11 da Decisão Recorrida) na planilha apresentada durante o processo de validação da compensação (fls. 1.880/1.883).

41. Por outro lado, em relação aos outros dois recolhimentos desconsiderados pelo v. Acórdão recorrido (no valor de R\$ 5.224.894,72 e R\$ 5613,03 - referentes aos itens “h” e “c” da página 11 da R. Decisão Recorrida), a **Recorrente esclarece que esses valores foram equivocadamente informados na planilha** apresentada durante o processo de validação da compensação (fls. 1.880/1.883).

42. Ocorre que, ao constatar que esses créditos foram pleiteados erroneamente, a Recorrente apresentou nova planilha em sede de Manifestação de Inconformidade (doc. no 8 da Manifestação de Inconformidade), onde esses valores não mais compunham o valor do crédito pleiteado. **Desse modo, a Recorrente requer sejam desconsiderados esses valores, que não foram utilizados para compensar com os tributos devidos pela Recorrente no Brasil.**

32. Ao acolher a argumentação da recorrente no sentido de que o art. 9º da MP nº 2.158-35/2001 autoriza a compensação do imposto retido na fonte pago no Brasil nos termos que especifica, a decisão recorrida assentou que na verificação dos demais requisitos estabelecidos pelo art. 9º da MP 2.158-35/2001, em seu parágrafo único observa-se que deve ser aplicado à compensação do imposto retido as regras estabelecidas no art. 26 da Lei 9.249/99, o qual estabelece que o contribuinte somente pode aproveitar do imposto retido para compensar o IRPJ incidente no Brasil desde que os lucros obtidos no exterior estejam computados na apuração do lucro real e limitado ao imposto incidente no Brasil sobre o referido lucro.

33. Portanto, equivoca-se a recorrente ao afirmar que a *“apresentação das demonstrações financeiras das demais entidades é absolutamente irrelevante e desnecessária para a comprovação da existência do crédito em discussão no presente processo”*. Equivoca-se também

ao assentar que “a exigência de documentação das outras entidades para validar o crédito da Filial Cayman é abusiva e carece de base legal”.

34. A lei não deve ser interpretada em tiras, com olhos fechados para as partes que não interessam; deve ser interpretada e compreendida em sua totalidade.

35. Acrescente-se que, nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Verifica-se, pois, que a exigência de prova pela decisão recorrida para comprovar o direito creditório pleiteado está em consonância com o art. 170 do CTN; portanto, não carece de base legal.

36. Todavia, a recorrente apresentou demonstrações contábeis traduzidas por tradutor juramentado das seguintes pessoas jurídicas:

[...] a Recorrente, em mais uma demonstração de sua boa-fé, apresenta a seguinte documentação complementar:

Doc. nº 5: Demonstrações Contábeis do BTG Pactual Chile International Ltd. traduzida para o português por tradutor juramentado.

Doc. nº 6: Demonstrações Contábeis do BTG Pactual Chile SpA traduzida para o português por tradutor juramentado.

Doc. nº 7: Demonstrações Contábeis do BTG Pactual S.A. Comisionista de Bolsa traduzida para o português por tradutor juramentado.

Doc. nº 8: Demonstrações Contábeis do BTG Pactual Overseas Corporation produzida, desde seu originai, em língua portuguesa e devidamente assinada pelo contador responsável.

46. Além desses documentos, a Recorrente já havia apresentado a tradução juramentada das demonstrações financeiras da Spring Valley e da própria Filial Cayman (docs. 13 e 18 da Manifestação de Inconformidade).

37. Tendo em vista que a questão de direito foi dirimida pela decisão recorrida e diante da documentação comprobatória apresentada em relação à matéria, a Receita Federal deve reanalisar o direito creditório pleiteado

i.b) Recolhimentos feitos no exterior por controlada, coligada e sucursal sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital

38. O despacho decisório indeferiu o direito creditório, em síntese, por três motivos: **i)** não comprovação, por documento legítimo, do demonstrativo de afiliação e participações no exterior, pois apresentou apenas planilha manual; **ii)** não apresentação das Demonstrações Financeiras originais das empresas estrangeiras, com tradução e conversão para Real, conforme solicitado na intimação; **iii)** os comprovantes de pagamento apostilados não contêm reconhecimento do órgão arrecadador, em desacordo com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

39. A decisão recorrida, analisou os três motivos de indeferimento, concordou parcialmente com a recorrente e manteve o indeferimento em razão da não comprovação dos lucros obtidos pelas empresas BTG Pactual Chile International Limited, BTG Pactual Chile SpA e BTG Pactual Overseas Corporation, o que impediu a verificação do limite do imposto pago no exterior a ser compensado com o devido no Brasil. Veja-se:

Foram três os motivos, de aspecto apenas documental, que levaram a glosa destes valores:

a.2.1) Não foi comprovado, por meio de documento legítimo, o demonstrativo de afiliação e participações no exterior.

Sobre este item o contribuinte apresenta documentos de fls. 1612/1688 (documentos originais e tradução oficial conforme legislação já citada) confirmando a aquisição pelo Banco BTG Pactual - Filial Cayman de 6.500 Ações de Classe B da Spring Valley Management LLC. Mais especificamente nos **documentos traduzidos de fls 1686/1688, confirmam esta operação.**

a.2.2) Não foram apresentadas as Demonstrações Financeiras originais da BTG Pactual Chile International Limited, BTG Pactual Chile SpA, BTG Pactual Overseas Corporation, BTG Pactual S.A. Comisionista de Bolsa, Banco BTG Pactual S.A. - Cayman Branch (esta, apenas com a tradução juramentada) e da Spring Valley Management LLC (esta, apenas com a tradução juramentada).

Conforme já demonstrado no item a.1) somente foram apresentadas as demonstrações financeiras originais em conjunto com as traduções oficiais da filial das Ilhas Cayman e da Spring Valley Management LLC. O contribuinte afirma que não há necessidade dos demais demonstrativos, isto porque somente está utilizando o IRPJ referente ao lucro destas duas empresas. No entanto, **conforme será visto mais adiante, tais demonstrativos são imprescindíveis para determinação do limite do IR pago no exterior a ser utilizado para compensar o imposto devido aqui no Brasil. Além do que os resultados obtidos por essas empresas também devem fazer parte do lucro real, conforme já demonstrado.**

a.2.3) Comprovante de Pagamento do Tributo - Reconhecimento do Órgão Arrecadador.

Os documentos apresentados para comprovar o pagamento de IR no exterior estão às fls. 1033/1041, tradução oficial conforme legislação já citada dos documentos de fls 1042/1052.

Neste ponto a Autoridade Fiscal que analisou o crédito entendeu que embora o contribuinte tenha trazido os comprovantes de pagamentos apostilados com base nos artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, dispensando a consularização conforme previsto no § 1º do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, tais comprovantes não contêm o seu reconhecimento por parte do respectivo órgão arrecadador.

[...]

Como se vê pela legislação acima realmente **o apostilamento não exclui o reconhecimento pelo órgão arrecadador do imposto de renda incidente no exterior**. Acontece, porém, que **o apostilamento contém documento assinado por Milton Adair Tingling, Escrivão do Condado de Nova Iorque, e Escrivão da Suprema Corte do referido condado** certificando que:

[...]

Conclui-se, portanto, que todos os documentos apresentados assinados por JOHN M. STEVENS são cópias fiéis de seus originais (fls 1044/1048 - original, 1034/1038). Neles constam a informação que o documento apresentado foi em papel timbrado pela Receita Federal dos Estados Unidos, demonstrando os pagamentos efetuados pela SPRING VALLEY MANAGEMENT LLC no total de US\$ 55.252.127,79, distribuídos da seguinte maneira (fls 1036/1307):

[...]

Desta maneira, entendo que tais documentos devem ser aceitos como reconhecidos pelo órgão arrecadador, por apresentar seu timbre oficial, conforme ficou evidenciado na tradução do apostilamento.

Efetuada a análise documental, em seguida faz-se necessário verificar se os documentos apresentados e considerados válidos preenchem os requisitos para compensação do imposto incidente no exterior com o incidente no Brasil.

Tal benefício está previsto no art 26 da Lei 9.249/99, conforme já demonstrado no item a.1) o imposto de renda pago no exterior possui a limitação do imposto incidente no Brasil sobre os referidos lucros ou rendimentos.

Acontece, porém, como já foi exposto, não foram comprovados os lucros obtidos pelas empresas BTG Pactual Chile International Limited, BTG Pactual Chile SpA, BTG Pactual Overseas Corporation.

Impedindo, assim, a verificação do limite do imposto pago no exterior a ser compensado com o devido no Brasil.

40. A recorrente reitera que a exigência de documentação das outras sociedades para validar o crédito oriundo do investimento na Spring Valley é abusiva e não possui base legal. Ressalta, contudo, que os documentos apresentados (docs. 5 a 8, do Recurso Voluntário; e docs. 14 a 18 da Manifestação de Inconformidade) comprovam que os lucros da Spring Valley e das demais entidades estrangeiras foram efetivamente oferecidos à tributação no Brasil.

41. Em razão da apresentação da documentação das pessoas jurídicas BTG Pactual Chile International Limited, BTG Pactual Chile SpA e BTG Pactual Overseas Corporation, conforme elencado no tópico anterior (Docs. 5 a 8, do Recurso voluntário), a Receita Federal deve reanalisar o direito creditório também neste caso.

ii) IRPJ retido na fonte

42. O Despacho Decisório confirmou R\$ 9.150.006,21 dos R\$ 10.124.930,53 de IRRF informados em DCOMP; “TABELA III”, às e-fls. 1067/1071.

43. Conforme decisão recorrida, em manifestação de inconformidade, *“o contribuinte não trouxe qualquer comprovante das retenções não confirmadas. Limitou-se a afirmar que iniciou diligência para a obtenção de documentação que comprove a retenção e recolhimento do IRRF pelas fontes pagadoras”*.

44. A decisão recorrida verificou os sistemas da RFB, realizou novo batimento entre as retenções informadas pelo contribuinte e aquelas declaradas pelas fontes pagadoras na DIRF e, após esse batimento, reconheceu o acréscimo de R\$ 13.398,59 de IRRF.

45. Em recurso voluntário, a recorrente alega que *“ao contrário do processo judicial, o processo administrativo não se satisfaz com a verdade formal, mas rege-se pela busca da verdade real ou material, razão pela qual todos os meios de prova devem ser admitidos para a comprovação do alegado*.

46. Todavia, em vez de juntar provas aos autos, tal qual em relação as matérias anteriores, neste tópico, limitou-se a pleitear *“ a conversão do julgamento em diligência, para o fim de que seja reexaminado e corretamente indicados os pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras brasileiros e os créditos pleiteados pela Recorrente”*.

47. Quanto ao pedido de *“a conversão do julgamento em diligência”*, cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, o contribuinte deve, ao impugnar a exigência fiscal, apresentar os motivos de fato e de direito que em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e os elementos probatórios de que disponha. A autoridade julgadora, ao apreciar as provas juntadas aos autos, forma livremente sua convicção e somente determinará diligências ou perícias quando as considerar necessárias, e indeferirá de forma fundamentada aquelas que julgar prescindíveis².

48. Portanto, não cabe ao julgador determinar diligência ou perícia para juntar aos autos provas que a recorrente deveria ter apresentado; é dizer, *“a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas”³*, é ônus do contribuinte.

2. Verifica-se, pois, que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório; limitou-se a alegar. Assim, nego provimento em relação à matéria.

Conclusão

² Cf. Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

³ LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426

49. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, referente ao IR pago no exterior, levando em consideração os “Docs. 5 a 8” apresentados em Recurso Voluntário, sem prejuízo daqueles já apresentados em Manifestação de Inconformidade, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior - Relator